



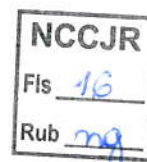
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer n.º 108/2020/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 456/2019, que “Obriga os empreendedores imobiliários a disponibilizarem informações aos consumidores a respeito de seus empreendimentos colocados no mercado.”.

Autor: Deputado Dr. João

**Apensos:**

1 – PL n.º 729/2020, de autoria do Deputado Sílvio Fávero.

2 – PL n.º 12/2021, de autoria do Deputado Valdir Barranco.

Relator (a): Deputado (a) Valdir Barranco

### I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 24/04/2019, sendo colocada em segunda pauta no dia 20/08/2019, tendo seu devido cumprimento no dia 27/08/2019; após, foi encaminhada para esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR no dia 28/08/2019, aportando-se na mesma data, tudo conforme as folhas n.º 02 e 10/verso.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 456/2019, de autoria do Deputado Dr. João, conforme ementa acima. No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas e/ou Substitutivos.

O Projeto de Lei em referência visa, em linhas gerais, tornar obrigatória a disponibilização, no âmbito mato-grossense, de informações completas sobre os empreendimentos imobiliários ofertados no mercado de consumo.

O Autor da Proposição assim expõe sua Justificativa:

*No estado de Goiás foi sancionada a lei estadual n.º 16.410/2016 que beneficia os consumidores na hora de comprar um imóvel.*

*Procurando seguir o exemplo do Estado vizinho e sabedor que os problemas que ocorrem no mesmo também existem em Mato Grosso apresentamos a presente propositura.*

1





ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

NCCJR
Fls. 17
Rub. mg

*De plano, convém esclarecer que, conforme se depreende do texto da lei, a presente medida legislativa dispõe de assunto perfilado no elenco de matérias de competências do Estado, uma vez que estipula normas de proteção e defesa do consumidor.*

*Nessa medida, a iniciativa legislativa em apreço, sob o ponto de vista jurídico, certamente e afeição ao inciso VII, do artigo 24, da Constituição Federal, que outorga aos Estados-Membros legislar, concorrentemente sobre "responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico".*

*A presente propositura tem como objetivo suplementar a legislação federal já existente que assegura ao consumidor o direito de acesso à informação sobre os produtos e serviços colocados a venda no mercado (art.6º, 111,e 31 do Código de Defesa e Proteção do Consumidor).*

*É de conhecimento notório que as construtoras têm atrasado no cumprimento do prazo de entrega das unidades imobiliárias alienadas aos consumidores, gerando prejuízos e inseguranças aos compradores. É também notório que mesmo diante dos atrasos nas entregas, as construtoras continuam a lançar novos empreendimentos imobiliários, antes mesmo de concluir os anteriores, o que pode comprometer os investimentos da incorporadora que inicialmente seriam alocados para o financiamento do primeiro empreendimento.*

*Além disso, a cada empreendimento lançado, os empreendedores se utilizam de pessoas jurídicas diferentes para a sua execução, cujos dados não são informados de forma clara e correta aos consumidores, prejudicando a apuração de responsabilidade, em caso de eventuais danos. Assim, informações claras e precisas acerca da situação de todos os empreendimentos imobiliários já lançados e em andamento por parte da incorporadora, bem como os dados completos de todas as pessoas jurídicas envolvidas na execução dos empreendimentos, são de extrema relevância para o consumidor no processo de decisão, acerca da aquisição, ou não, da unidade imobiliária.*

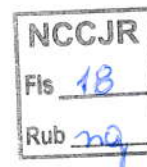
*O consumidor, ciente de todos os empreendimentos já lançados e ainda pendentes de entrega, e, ainda de todas as empresas compreendidas no lançamento imobiliário, terá melhores condições de apurar a solidez da incorporadora e, conseqüentemente, segurança quanto aos riscos que a aquisição do produto pode trazer, especialmente com relação aos atrasos.*

*Assim, é necessário que esta Casa Legislativa analise atenciosamente esta questão, uma vez que, com sua aprovação, estaremos evitando prejuízos aos consumidores que desejam adquirir, na planta, suas unidades imobiliárias."*

*Cumprida a primeira pauta, o projeto foi encaminhado à Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte que, por meio de Parecer encartado nos autos, opinou pela aprovação da presente propositura.*

*Conforme certificado nos autos, o projeto, em comento, foi aprovado em 1ª votação plenária realizada no dia 14/08/2019.*

Cumprida a primeira pauta, ao Projeto de Lei foi encaminhado à Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte – CDCC que, por meio de Parecer de Mérito, encartado às fls. 07/10



dos autos, opinou pela aprovação do Projeto de Lei n.º 456/2019, tendo sido aprovado em 1.ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis.

Em seguida, porém, houve o apensamento do Projeto de Lei n.º 729/2020 (autos em anexo) e do Projeto de Lei n.º 12/2021 (autos em anexo) aos autos do Projeto de Lei n.º 456/2019 (autos precedentes).

Em consequência, os autos precedentes e os anexados foram enviados à Comissão de Mérito, que se manifestou pela aprovação do Projeto de Lei n.º 456/2019 e pela prejudicialidade do Projeto de Lei n.º 729/2020 e do Projeto de Lei n.º 12/2021.

Após, os autos precedentes e os apensados foram encaminhados a esta CCJR para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

## II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis - RIALMT, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação do Plenário desta Casa de Leis.

Consigne-se, de proêmio, que este Parecer analisa apenas a Propositura Precedente (Projeto de Lei n.º 456/2019), pois as Proposituras em anexos (Projeto de Lei n.º 729/2020 e Projeto de Lei n.º 12/2021) foram consideradas prejudicadas pelo Parecer de Mérito, razão pela qual, segundo o determinado pelo art. 188, *caput* e seus §§ (aplicados por analogia), combinado com o artigo 198, I, e o art. 428, todos do RIALMT, o procedimento observará a tramitação de praxe, ou seja, esta Comissão não adentrará no exame da constitucionalidade, legalidade e juridicidade das Proposituras em anexo.

Feito o esclarecimento, apesar do fato da Propositura precedente ter sido considerada meritória pela Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte – CDCC, este Parecer recomenda a sua rejeição.

O Projeto de Lei (precedente) foi apresentado sob o argumento de proteção dos consumidores.

A Propositura (precedente) adentra na seara relacionada com a oferta do produto *edificações* ou *conjunto de edificações*.



Ocorre que o Estado tem competência concorrente para legislar acerca de temas que envolvem o consumidor; é o que estatui a Carta Magna:

*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:  
(...);  
V - produção e consumo;*

Assim, a Propositura (precedente) atende a contento ao consumidor ao exigir do empreendedor imobiliário requisitos importantes a permitirem o conhecimento quanto à pontualidade da entrega dos produtos imobiliários e a saúde financeira do fornecedor de imóveis.

As providências propostas atendem, inclusive, ao Princípio Constitucional da Boa-fé, pois permite que o consumidor alcance o quão idônea é o fornecedor; ou seja, não basta ser honesto, é preciso também parecer honesto, inclusive porque a aparência servirá para que novos consumidores busquem o seu produto imobiliário.

Apenas para constar, a Propositura não está a tratar de propaganda de forma restritiva ao ponto de impedir a incidência da legislação federal; ao contrário, a legislação federal está sendo preservada, inexistindo qualquer restrição a seu teor.

O que se está a promover aqui é apenas a ampliação da ideia do legislador consumerista, que especificou regras sobre a oferta de produtos e serviços no art. 30 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor, porém não traçou nada que trate especificamente do empreendimento imobiliário, razão pela qual ao Estado compete suplementar a legislação federal naquilo que ela é omissa.

O Supremo Tribunal Federal reconhece a possibilidade do Estado legislar, podendo ser adotado os seguintes julgados como parâmetros:

*EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEI 5.517/2009 DO RIO DE JANEIRO. PROIBIÇÃO DO USO DE PRODUTOS FUMÍGENOS EM AMBIENTES DE USO COLETIVO. EXERCÍCIO LEGÍTIMO DA COMPETÊNCIA DOS ESTADOS PARA SUPLEMENTAREM A LEGISLAÇÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO À LIVRE INICIATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. 1. Nos casos em que a dúvida sobre a competência legislativa recai sobre norma que abrange mais de um tema, deve o intérprete acolher interpretação que não tolha a competência que detêm os entes menores para dispor sobre determinada matéria. 2. Porque o federalismo é um instrumento de descentralização política que visa realizar direitos fundamentais, se a lei federal ou estadual claramente indicar, de forma necessária, adequada e razoável, que os efeitos de sua aplicação excluem o poder de complementação que detêm os entes menores, é possível afastar a presunção de que, no âmbito regional, determinado*

4



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

NCCJR
Fis. 20
Rub. 79

*tema deve ser disciplinado pelo ente maior. Nos conflitos sobre o alcance das competências dos entes federais, deve o Judiciário privilegiar as soluções construídas pelo Poder Legislativo. 3. A Lei fluminense n. 5.517, de 2019, ao vedar o consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, não extrapolou o âmbito de atuação legislativa, usurpando a competência da União para legislar sobre normas gerais, nem exacerbou a competência concorrente para legislar sobre saúde pública, tendo em vista que, de acordo com o federalismo cooperativo e a incidência do princípio da subsidiariedade, a atuação estadual se deu de forma consentânea com a ordem jurídica constitucional. 4. Depreende-se que a Lei Federal 9.294/1996, ao estabelecer as normas gerais sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumígenos, ao dispor acerca da possível utilização em área destinada exclusivamente para este fim, não afastou a possibilidade de que os Estados, no exercício de sua atribuição concorrente de proteção e defesa da saúde (art. 24, XII, CRFB) estipulem restrições ao seu uso. Ausência de vício formal. 5. A livre iniciativa deve ser interpretada em conjunto ao princípio de defesa do consumidor, sendo legítimas as restrições a produtos que apresentem eventual risco à saúde. Precedente. É dever do agente econômico responder pelos riscos originados da exploração de sua atividade. 6. Ação direta julgada improcedente.*

(ADI 4306, Relator EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 20/12/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-035 DIVULG 18-02-2020 PUBLIC 19-02-2020).

*EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ADI CONTRA LEI PARANAENSE 13.519, DE 8 DE ABRIL DE 2002, QUE ESTABELECE OBRIGATORIEDADE DE INFORMAÇÃO, CONFORME ESPECIFICA, NOS RÓTULOS DE EMBALAGENS DE CAFÉ COMERCIALIZADO NO PARANÁ. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 22, I e VIII, 170, CAPUT, IV, E PARÁGRAFO ÚNICO, E 174 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR. OFENSA INDIRETA. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. I - Não há usurpação de competência da União para legislar sobre direito comercial e comércio interestadual porque o ato normativo impugnado buscou, tão-somente, assegurar a proteção ao consumidor. II - Precedente deste Tribunal (ADI 1.980, Rel. Min. Sydney Sanches) no sentido de que não invade esfera de competência da União, para legislar sobre normas gerais, lei paranaense que assegura ao consumidor o direito de obter informações sobre produtos combustíveis. III - Afronta ao texto constitucional indireta na medida em que se mostra indispensável o exame de conteúdo de outras normas infraconstitucionais, no caso, o Código do Consumidor. IV - Incorre delegação de poder de fiscalização a particulares quando se verifica que a norma impugnada estabelece que os selos de qualidade serão emitidos por entidades vinculadas à Administração Pública estadual. V - Ação julgada parcialmente procedente apenas no ponto em que a lei impugnada estende os seus efeitos a outras unidades da Federação.*

(ADI 2832, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 07/05/2008, DJe-112 DIVULG 19-06-2008 PUBLIC 20-06-

5





2008 EMENT VOL-02324-01 PP-00170 RTJ VOL-00205-03 PP-01107  
LEXSTF v. 30, n. 358, 2008, p. 63-87 RCJ v. 22, n. 142, 2008, p. 89)

De outro lado, verifica-se que a Propositura (precedente) não viola reserva de iniciativa, (art. 61, §1º da CF/88).

Além disso, a própria Constituição insere no rol de garantias e direitos fundamentais a proteção ao Consumidor. A saber:

*“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:  
XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;*

Inobstante o que foi dito, a propositura consagra o princípio consumerista da informação e da publicidade responsável que devem nortear as relações de consumo. Tal princípio encontra-se expresso no Código de Defesa do Consumidor, transcrevo:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:  
(...);  
III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;  
IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;  
(...).*

Não se questiona que o consumidor é a parte mais fraca da relação de consumo, seja porque não tem qualquer controle sobre a produção ou o mercado, seja porque, na maioria das vezes, não possui conhecimentos técnicos e específicos acerca dos bens colocados à sua disposição. Essa vulnerabilidade que, segundo já salientamos, justifica a elaboração de um Código para a proteção do consumidor nas relações travadas com os fornecedores.

Sobre isso, a doutrina leciona que:

*Desta forma, protege-se a verdade nas publicidades de produtos e serviços colocados à disposição do consumidor. “O anúncio publicitário não pode faltar com a verdade daquilo que anuncia, de forma alguma, quer seja por afirmação quer por omissão. Nem mesmo manipulando frases, sons e imagens para, de maneira confusa ou ambígua, iludir o destinatário do anúncio”. Direitos do consumidor / Humberto Theodoro Júnior. – 9. ed. ref., rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 44*



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

NCCJR
Fis 22
Rub mg

*Trata-se do princípio da transparência, que permite ao consumidor saber exatamente o que pode esperar dos bens colocados à sua disposição no mercado, evitando-se que adquira “um produto que não é adequado ao que pretende ou que não possui as qualidades que o fornecedor afirma ter”. Direitos do consumidor / Humberto Theodoro Júnior. – 9. ed. ref., rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 64.*

Nesse sentido, o STF chegou a decidir quanto à obrigação do supermercado de informar ao consumidor, de forma adequada e clara, sobre os preços dos produtos expostos à venda, inclusive por meio de etiquetagem individualizada; tal decisão deve ser adotada, *mutatis, mutandis; in verbis*:

*DECISÃO: Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança, interposto por Carrefour Comércio e Indústria Ltda. e outro, contra decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do MS 5.986, rel. min. Garcia Vieira, DJ 29.11.1999, cuja ementa possui o seguinte teor: “EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR - PREÇO - PRODUTOS - SUPERMERCADOS - EXIGÊNCIA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Um dos princípios básicos em que se assenta a ordem econômica é a defesa do consumidor. A Lei nº 8.078/90, em seu artigo 6º, inciso III, relaciona entre os direitos básicos do consumidor: “A informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como, sobre os riscos que apresentam.” Os donos de supermercados devem fornecer ao consumidor informações adequadas, claras, corretas, precisas e ostensivas sobre os preços de seus produtos à venda. O fato de já existir, em cada produto, o código de barras não é suficiente para assegurar a todos os consumidores estas informações. Para atender realmente o que estabelece o Código do Consumidor, além do código de barras e do preço nas prateleiras, devem os supermercados colocar o preço em cada produto. Segurança denegada”. Os recorrentes insurgem-se contra determinação do Ministro da Justiça no sentido de que a afixação de preços nos produtos expostos à venda em supermercados seja feita por meio de etiquetas. Alegam ofensa ao princípio da legalidade, tendo em vista a necessidade de lei regulamentando o tema. Sustentam, ainda, que o Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério da Justiça e a extinta SUNAB haviam autorizado a adoção da sistemática do código de barras. Ademais, entendem que o despacho do Ministro da Justiça, decorrente de decisão administrativa em processo iniciado por órgão de defesa do consumidor, sem a participação das empresas interessadas, ofende o princípio do contraditório. Por fim, sustentam a falta de razoabilidade da medida decretada pelo Ministério da Justiça, uma vez que causará maiores ônus aos consumidores. Requerem o provimento do recurso, para que seja concedida a ordem, pois restou “sobejamente demonstrado o direito líquido e certo dos Recorrentes de não se submeterem às inconstitucionais e ilegais determinações do Excelentíssimo Senhor Ministro da Justiça, bem como que o sistema de precificação por eles adotados obedece fielmente às regras de consumo” (fls. 275). A União apresentou contra-razões a fls. 294-300, em que afirma ser direito básico do consumidor, dentre outros, a informação adequada, clara e correta dos produtos e serviços*

7



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

NCCJR
Fls. <u>23</u>
Rub. <u>mg</u>

*comercializados (art. 6º, III do CDC), e a afixação dos preços nos produtos protege de maneira eficaz esse direito. Requer seja negado provimento ao recurso. O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Dr. João Batista de Almeida, manifesta-se pelo conhecimento e não provimento do recurso. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre registrar que o pedido dos impetrantes, no presente recurso, consiste unicamente na declaração da ilegalidade do despacho do Ministério da Justiça que determinou a obrigatoriedade de afixação de preços diretamente nas embalagens de produtos expostos a venda em supermercados. Os recorrentes fundamentam o seu pedido, em síntese, no princípio da legalidade, sustentando a necessidade de lei regulamentando o tema. Pois bem. Em 11 de outubro de 2004, foi editada a lei federal 10.962, que “dispõe sobre a oferta e as formas de afixação dos preços de produtos e serviços para o consumidor”. Esta lei foi regulamentada pelo Decreto 5.903, de 20 de setembro de 2006. Portanto, a afixação dos preços de produtos nos estabelecimentos comerciais está regida por lei, admitindo-se as seguintes modalidades: (i) direta ou impressa na própria embalagem, (ii) de código referencial ou (iii) de código de barras (art. 2º, I e II da lei 10.962/2004 e art. 6º e seguintes do decreto 5.903/2006). Com a regulamentação da matéria, fica sem objeto a presente impetração. Eventuais procedimentos administrativos instaurados à época da impetração e ainda pendentes deverão ser dirimidos nas instâncias próprias. Do exposto, com fundamento no art. 21, IX do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, julgo prejudicado o presente recurso ordinário em mandado de segurança, por perda de objeto. (RMS 23697, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 07/03/2008, publicado em DJe-052 DIVULG 24/03/2008 PUBLIC 25/03/2008)”*

Dessa forma, o Projeto de Lei, atende as normas constitucionais, legais e regimentais, não sendo vislumbrado, neste momento do processo legislativo, qualquer óbice à sua aprovação.

É o parecer.





### III – Voto do (a) Relator (a)

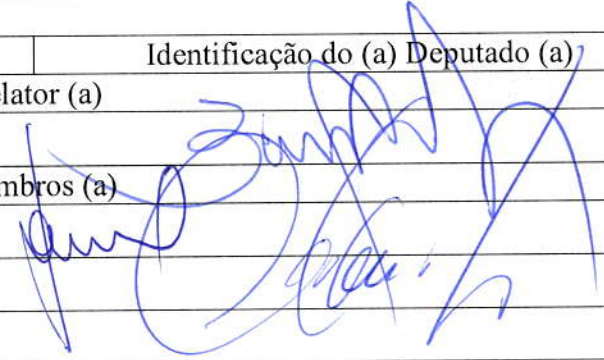
Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei n.º 456/2019, de autoria da Deputado Dr. João, e voto pela **prejudicialidade** do Projeto de Lei n.º 729/2020, de autoria do Deputado Sílvio Fávero, e do Projeto de Lei n.º 12/2021, de autoria do Deputado Valdir Barranco.

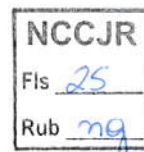
Sala das Comissões, em 24 de 05 de 2022.

### IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 456/2019 (Apenso PL 729/2020 e PL 12/2021) – Parecer n.º 108/2019
Reunião da Comissão em <u>24 / 05 / 2022</u>
Presidente: Deputado <u>Auilmar de Azevedo Borges</u>
Relator (a): Deputado (a) <u>Auilmar de Azevedo Borges</u>

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto <b>favorável</b> à aprovação do Projeto de Lei n.º 456/2019, de autoria da Deputado Dr. João, e voto pela <b>prejudicialidade</b> do Projeto de Lei n.º 729/2020, de autoria do Deputado Sílvio Fávero, e do Projeto de Lei n.º 12/2021, de autoria do Deputado Valdir Barranco.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	




## FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

Reunião	19ª Reunião Extraordinária Híbrida		
Data	24/05/2022	Horário	08h00min
Proposição	Projeto de Lei nº 456/2019 "Apenso PL 729/2020 e PL 12/2021"		
Autor (a)	Deputado Dr. João		

### VOTAÇÃO

Membros Titulares	Presencial	Videoconferência	Ausente	Sim	Não	Abstenção
Deputado Dilmar Dal Bosco Presidente	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Sebastião Rezende Vice-Presidente	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Dr. Eugênio	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Delegado Claudinei	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Max Russi	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<b>Membros Suplentes</b>						
Deputado Carlos Avallone	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Xuxu Dal Molin	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Faissal	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputada Janaina Riva	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Dr. Gimenez	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
	<b>SOMA TOTAL</b>			<b>4</b>	<b>0</b>	<b>0</b>

**CERTIFICO:** Matéria relatada pelo Deputado Dilmar Dal Bosco com parecer FAVORÁVEL, e pela prejudicialidade os Projetos de Lei nº 729/2020 e 12/2021 em apenso. Aprovado pela maioria dos votos com parecer FAVORÁVEL, e pela prejudicialidade os Projetos de Lei nº 729/2020 e 12/2021 em apenso.

  
Waleska Cardoso  
Consultora Legislativa - Núcleo CCJR